



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde consta, além das indicações necessárias para esse efeito, o avarbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 59/98:

Altera as taxas específicas que incidem sobre os documentos apresentados às Alfândegas em conjunto com o Documento Único, bem como o selo de Defesa Nacional que incidia sobre os anteriores bilhetes de despacho, criados pelo Diploma Legislativo n.º 2614, de 10 de Julho de 1965, com a nova redacção dada pelo Decreto Provincial n.º 65/73, de 29 de Novembro, e Diploma Ministerial n.º 52/81, de 22 de Julho.

##### Decreto n.º 60/98:

Alarga por um período de doze meses, contados a partir da data da publicação do presente decreto, os prazos estabelecidos, respectivamente, no artigo 72 do Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho, artigo 4 do Decreto n.º 20/94, de 21 de Junho, e artigo 1 do Decreto n.º 43/94, de 29 de Setembro.

##### Decreto n.º 61/98:

Altera os artigos 1, 2 e 3 do Decreto n.º 21/90, de 18 de Setembro.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 59/98

de 24 de Novembro

Tornando-se necessário proceder à alteração das taxas específicas que incidem sobre os documentos apresentados às Alfândegas em conjunto com o Documento Único, bem como o selo de Defesa Nacional que incidia sobre os anteriores bilhetes de despacho, criados pelo Diploma Legislativo n.º 2614, de 10 de Julho de 1965, com a nova redacção dada pelo Decreto Provincial n.º 65/73, de 29

de Novembro, e Diploma Ministerial n.º 52/81, de 22 de Julho, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo n.º 4 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. A cobrança do imposto do selo a que houver lugar nos despachos aduaneiros efectuados sobre o Documento Único, nos diversos regimes aduaneiros, passa a ser feita por uma única rubrica, por meio de selo de verba.

Art. 2. O valor do selo a ser cobrado em cada declaração sobre o Documento Único, independentemente do regime aduaneiro aplicável, é de cinquenta mil meticais.

Art. 3. O valor do selo a ser cobrado em cada declaração sobre o Documento Único Simplificado é de vinte mil meticais.

Art. 4. São revogados:

- Os artigos 10 a 16, 19, 20, 21 e 23 da Tabela do Imposto do Selo, aprovada pelo Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942;
- Os n.ºs 8, 9 e 11 do artigo 3 do Decreto Provincial n.º 65/73, de 29 de Novembro; e
- Os n.ºs 5 e 7 do artigo 4 do Diploma Legislativo n.º 2614, de 10 de Julho de 1965.

Art. 5. O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1998.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### Decreto n.º 60/98

de 24 de Novembro

Tornando-se necessário assegurar a conclusão do processo cujos objectivos foram visados pelos Decretos n.ºs 3/86, de 25 de Julho, 20/94, de 21 de Junho, e 43/94, de 29 de Setembro, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. São alargados por um período de doze meses, contados a partir da data da publicação do presente decreto, os prazos estabelecidos, respectivamente, no ar-

tigo 72 do Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho, artigo 4 do Decreto n.º 20/94, de 21 de Junho, e artigo 1 do Decreto n.º 43/94, de 29 de Setembro.

2. A prorrogação do prazo referido no artigo 1 do Decreto n.º 43/94, de 29 de Setembro, abrange apenas os beneficiários que tenham completado, pelo menos, dez anos de serviço prestado, até 30 de Setembro de 1994.

Art. 2. O prazo estabelecido no presente decreto é igualmente aplicável aos militares das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) que, tendo completado dez anos de serviço prestado até 30 de Setembro de 1994, tenham passado à disponibilidade até 17 de Fevereiro de 1998, data da entrada em vigor do Decreto n.º 4/98, de 17 de Fevereiro.

Art. 3. Os Ministérios do Plano e Finanças e da Defesa Nacional e a Secretaria de Estado para os Antigos Combatentes estabelecerão mecanismos que assegurem a salvaguarda dos interesses do Estado e dos beneficiários visando, entre outros:

- a) O levantamento, análise e decisão sobre as situações pendentes;
- b) A confirmação da qualidade de antigo combatente e do ano da sua integração na Frente de Libertação de Moçambique — FRELIMO.

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

◆

**Decreto n.º 61/98**  
de 24 de Novembro

Está em curso, o processo de simplificação e modernização de procedimentos na área do comércio externo. Neste novo contexto, a inspeção pré-embarque de mercadorias importadas é concebida como um auxiliar da actividade das Alfândegas, pelo que perde pertinência a regulamentação ser feita por acto legislativo conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo.

Por outro lado, à medida que se vai procedendo à capacitação das Alfândegas, deixa de ser pertinente a sujeição sistemática de todas as mercadorias à prática de inspeção pré-embarque, sendo esta prática restrita às importações que apresentam maior risco para a cobrança da receita fiscal.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O artigo 1 do Decreto n.º 21/90, de 18 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1

1. São susceptíveis de ser submetidas à inspeção pré-embarque todas as importações sob regime aduaneiro de importação definitiva ou para entrada em regime de armazém aduaneiro, que não se enquadrem dentro dos normativos do regime simplificado, previsto no n.º 2 do artigo 2 e no artigo 3, ambos do Decreto n.º 56/98, de 11 de Novembro.

2. A selecção das mercadorias para inspeção pré-embarque, bem como o tipo de intervenção que lhe é aplicável, será efectuada de forma aleatória, e entre as importações de mercadorias que oferecem maior risco para a cobrança da receita fiscal.

3. A inspeção pré-embarque compreende a análise de preços, qualidade, quantidade, embalagens, especificações e demais condições definidas e acordadas entre as partes contratantes e de conformidade com a legislação vigente no País.»

Art. 2. O artigo 2 do Decreto n.º 21/90, de 18 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2

- 1. ....
- 2. ....
- 3. ....

4. O Ministro do Plano e Finanças poderá alterar as excepções previstas nos parágrafos 1 e 2 deste artigo.»

Art. 3. O artigo 3 do Decreto n.º 21/90, de 16 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3

- 1. ....
- 2. ....

3. O Ministro do Plano e Finanças regulamentará a actividade de inspeção pré-embarque e a sua relação com as Alfândegas.»

Art. 4. Este decreto entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1998.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.